HABEAS CORPUS Nº 502.799 - CE (2019/0097367-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	FRANCISCO NEWTON MATOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO NEWTON MATOS JUNIOR - CE022499
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FABIO LIMA FURTADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FABIO LIMA FURTADO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em 21/1/2019, juntamente com outros 16 acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998 e 2°, § 4°, II, da Lei n. 12.850/2013, em razão de investigação decorrente da operação Veniet, instaurada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte - CE, pela suposta existência de grupo criminoso atuante no desvio de verbas públicas do Município de Limoeiro do Norte - CE, através da prática dos delitos de peculato, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, dentre outros.

O recorrente sustenta, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que é primário, tem residência fixa, profissão definida e é portador de distúrbios psicomentais, encontrando-se em tratamento médico.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, a fim de que possa aguardar a conclusão da instrução criminal em liberdade com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteia, ainda, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar no recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE acerca da situação processual do paciente, bem como a senha de acesso para a consulta dos processos, preferencialmente por meio de malote digital, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator